



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Gabinete da Presidência
SLAT 0000097-06.2017.5.10.0000
AUTOR: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 10 REGIÃO

DECISÃO

A UNIÃO requer a suspensão de tutela provisória concedida na ação civil pública n.º 0001704-55.2016.5.10.0011.

O Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, ratificando liminar anterior, ordenou à União e ao Ministro de Estado do Trabalho que publiquem, em trinta dias, o cadastro dos empregadores que possuam decisão administrativa proferida a partir de 1º/7/2014 referente ao art. 444 da CLT (trabalho escravo), bem como que, excepcionalmente, oportunizem a "*celebração de acordo judicial ou TAC*" com os administrados incluídos "*na primeira publicação*" do cadastro que possuam "*decisão administrativa final de procedência do auto de infração*" antes da edição da Portaria Interministerial n. 4/2016 (id d9af620).

A requerente alega que a decisão gera grave lesão à ordem pública, pois autoriza a divulgação de cadastro de empregadores que "*tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*", sem conferir aos interessados a necessária segurança jurídica.

Informa, ainda, que a Portaria nº 04/2016, que dispõe sobre os critérios a serem observados na elaboração do cadastro, está sendo revisada por grupo de trabalho instituído no âmbito do órgão ministerial, tendo em vista que foram constatadas falhas e imperfeições no documento.

Assim, conclui, a divulgação de lista construída sobre critérios que estão sendo questionados e reanalisados pelo próprio órgão que os editou seria temerária, máxime quando seria impossível divisar a extensão dos efeitos negativos e contundentes que, inevitavelmente, segundo seu entendimento, recairão sobre os envolvidos após a divulgação dos dados.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que as ações que tratam de suspensão de liminar ou de tutela de urgência não visam discutir o mérito da ação principal, o que obsta o pronunciamento sobre as seguintes alegações: discricionariedade de ato administrativo; prerrogativas do Ministério do Trabalho; reformulação de políticas públicas e aprimoramento das relações de trabalho.

In casu, a União busca suspender a decisão que ordenou a divulgação do cadastro de empregadores ligados à prática de trabalho em condições análogas à de escravo, pois alega que a lista pode conter informações não fidedignas, uma vez ter sido elaborada com base em critérios falhos e imperfeitos ditados na Portaria Interministerial n.º 4/2016.

Segundo o ente público, é possível que o cadastro contenha "inscrição errônea" de administrados, pois a referida portaria não contém mecanismos que resguardam, de modo amplo, "os direitos do contraditório e ampla defesa dos autuados" (id 1de0823, páginas 5 e 6).

Como visto, a questão de fundo aventada pela União é referente à exatidão das informações contidas no cadastro do Ministério do Trabalho, perpassando, ainda, pela conveniência ou não da divulgação dos dados ali registrados.

Destaque-se que qualquer discussão referente às relações de trabalho sob os moldes da escravidão é complexa, sensível e de interesse de toda a sociedade brasileira.

A exploração de mão de obra gratuita ou com remuneração vil em relação aos valores de mercado, com sujeição do trabalhador a condições de trabalho degradantes e subumanas, caracteriza a escravidão moderna.

Embora ainda não tenham sido definidas todas as ações que norteiam uma política pública objetivando erradicar o trabalho análogo ao escravo no país, o Governo Federal, isoladamente ou em conjunto com entidades da sociedade civil, vem se organizando e despendendo esforços para combater a ilegalidade, editando medidas que visam prevenir, reprimir e punir a conduta abominável.

Numa dessas ações, o Ministério do Trabalho editou a Portaria Interministerial n.º 2/2011, já revogada, que foi então substituída pela atual Portaria Interministerial n.º 4/2016 que, aprimorando o normativo anterior, atualmente fixa as regras para a formulação do "*Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*".

E a União busca, justamente, suspender a decisão que determinou a divulgação do cadastro sob a tese de que as regras aplicadas na sua elaboração, ditadas pela Portaria n.º 4/2016, estão sendo rediscutidas por comissão criada para este fim pelo próprio órgão que as instituiu (Ministério do Trabalho).

Assevera, ainda, que há dúvidas sobre a exatidão dos registros e que é possível que o direito de defesa não tenha sido amplamente conferido aos empregadores listados no documento.

De fato. Não se ignora a potencialidade nociva que a divulgação de dados errôneos, eventualmente existentes no cadastro, possam gerar ao ente público e aos administrados, pois a associação de empresas ao trabalho em condições análogas ao de escravo é situação que provoca efeitos negativos para a imagem dos envolvidos que, comumente, não são minorados ou esquecidos pela sociedade no decurso do tempo. Todavia, não há como conceber que a inclusão de nome de empresas no cadastro se dê de forma inconsequente. Fosse assim, o próprio agente público estaria reconhecendo gravíssimas falhas em sua mais legítima atuação de modo a tornar duvidoso o resultado das ações engendradas para a erradicação do trabalho escravo.

As atuações do órgão fiscalizador em relação à apuração do trabalho escravo são rígidas e os autos de infração somente são expedidos quando o processo administrativo de cada empregador foi analisado em todas as instâncias e possui decisão irrecorrível (art. 2º, § 1º, do normativo).

Ou seja, a inclusão de um nome no cadastro constitui a etapa final de todo um procedimento fixado por normas específicas editadas, repita-se, pelo próprio Ministério do Trabalho, órgão da Administração Federal responsável e estruturado para apurar as denúncias de irregularidades e fiscalizar o trabalho em todo o território nacional.

Ademais, destaque-se que, no presente momento, os termos da Portaria Interministerial n.º 4/2016 estão vigentes. Como bem consignado pelo Juízo *a quo*, a criação de

grupo de trabalho destinado a aperfeiçoar sua redação "*não suspende, expressa ou implicitamente, a vigência da Portaria atual*" (id 4ba2d98, pág. 6), até porque houve tempo suficiente - desde a sua edição - para que as citadas ações de aperfeiçoamento tivessem sido concretizadas.

A União também não aponta, especificamente, quais são os termos da Portaria n.º 4/2016 que seriam falhos, nem quais são os possíveis erros que ensejariam a inscrição equivocada de empresas no cadastro, tendo em vista que, destaque-se uma vez mais, a inclusão do empregador ocorre apenas com a decisão final desfavorável no processo administrativo.

Como já dito, embora a sociedade brasileira já esteja consciente da existência da situação aviltante e da necessidade de combate ao labor análogo ao escravo no país, pouco se tem avançado para se concretizar as medidas que, efetivamente, mostrem-se eficazes na coibição da conduta irregular.

A autorização da criação de cadastro dos empregadores ligados ao trabalho escravo, por si, não é suficiente para intimidar os praticantes da irregularidade, sendo essencial a divulgação dos dados, uma vez que ao Estado cabe, precipuamente, operacionalizar e concretizar as medidas repressivas destinadas à erradicação do trabalho irregular.

Não há, pois, como reconhecer que a divulgação do documento poderá ocasionar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (Lei n.º 8.437/1992, art. 4º), inclusive para legitimar a própria ação do Ministério do Trabalho que enuncia ser um dos seus pilares de atuação a proteção do trabalhador, tendo em vista que a sociedade brasileira possui a necessidade premente de que o Estado adote medidas realmente eficazes que coíbam a exploração desse tipo de mão de obra.

Impedir a divulgação do cadastro, como registrado na decisão id bf87826, "*acaba por esvaziar, dia a dia, a Política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil*" (pág. 19).

Assim, com base nos fundamentos expostos, concluo que o cumprimento imediato da decisão de tutela de urgência não ocasionará prejuízos irreversíveis ao ente público e aos administrados, de modo que indefiro o pedido.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória concedida na decisão id 4ba2d98.

Custas processuais pela requerente, isenta, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Oficie-se a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se as partes.

BRASILIA, 6 de Março de 2017

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN]



<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>